



Referência: Processo nº 202517645004372

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Assunto: Instituto de Apoio e Desenvolvimento à Gestão IADG

PARECER SECULT/GEAC-18253 Nº 2/2026

GOIANIA, 03 de fevereiro de 2026.

Ref.: Edital de Chamamento Público nº 05/2025 – PNAB/SECULT/GO

Processo: 202517645004372

Recorrente: Instituto de Apoio e Desenvolvimento à Gestão – IADG

Objeto: Recurso administrativo contra o Resultado Preliminar

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Instituto de Apoio e Desenvolvimento à Gestão – IADG, em face do Resultado Preliminar do Chamamento Público nº 05/2025, destinado à seleção de Organização da Sociedade Civil para a celebração de Termo de Colaboração, visando à operacionalização das ações necessárias à execução do 2º Ciclo da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB no Estado de Goiás.

Em síntese, a recorrente sustenta: (i) suposto descumprimento editalício pela OSC Meta e Verso quanto à forma de envio da proposta, com alegada ofensa à isonomia, à vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo; (ii) pedido de desclassificação da referida OSC; (iii) pedido de atribuição de efeito suspensivo ao procedimento; (iv) pedido de revisão da pontuação atribuída à proposta do IADG em itens de experiência institucional, equipe técnica e capacidade técnico-operacional; e (v) alegações sobre ausência de transparência quanto à motivação das pontuações e à publicização de notas individualizadas.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual é conhecido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente decisão observa estritamente o instrumento convocatório e o regime jurídico aplicável às parcerias com Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019/2014 e Decreto nº 8.726/2016), bem como os princípios da Administração

Pública e os princípios específicos do chamamento público, dentre eles: isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e motivação.

A Comissão registra, ainda, que a motivação do ato decisório deve ser explícita, clara e congruente, nos termos do próprio edital, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos anteriormente lançados e juntados aos autos, quando aplicável.

II.1. Da alegada inadmissibilidade da proposta da OSC Meta e Verso (forma de envio / quantidade de arquivos)

A alegação não procede.

O item 10.4.5.1, alínea “b”, do edital estabelece que a documentação deverá ser apresentada preferencialmente em um único arquivo em formato PDF, admitindo-se o envio em até dois arquivos quando o tamanho inviabilizar o envio em arquivo único. A utilização do termo “preferencialmente” atribui à orientação natureza recomendatória, não configurando, por si só, requisito eliminatório.

O edital não prevê sanção de desclassificação automática em razão do fracionamento do envio em mais mensagens, desde que a proposta seja recebida no prazo e contenha integralmente a documentação exigida, observadas as demais regras. Após verificação do recebimento e conferência dos documentos, constatou-se que a OSC Meta e Verso encaminhou o conjunto documental exigido, dentro do prazo, sem inclusão de elementos estranhos ao certame.

O fracionamento do envio, por si só, configura aspecto formal de apresentação e não altera o conteúdo do plano/proposta nem interfere nos critérios objetivos de julgamento previstos na Tabela de Avaliação do edital. Ausente previsão expressa de penalidade e inexistente demonstração de prejuízo efetivo à competitividade ou de vantagem indevida, não há fundamento jurídico para impor sanção extrema de desclassificação por formalidade não essencial.

II.2. Da isonomia, julgamento objetivo e alegação de “tratamento diferenciado” por tempo de análise

Não procede a alegação de violação à isonomia.

O edital não estabelece tempo mínimo ou máximo de leitura/análise de propostas como requisito de validade do julgamento. O tempo empregado em cada análise varia conforme a extensão e complexidade técnica de cada proposta e da documentação apresentada. A Comissão procedeu à avaliação segundo os mesmos critérios objetivos e com o mesmo rigor técnico, sem flexibilização de exigências materiais, sem concessão de oportunidade exclusiva de complementação não prevista e sem critérios distintos para participantes diferentes.

A isonomia, no contexto do chamamento, exige igualdade de condições e aplicação uniforme das regras e critérios de julgamento. Não se confunde com igualdade aritmética de tempo despendido na leitura, sobretudo quando o próprio edital não disciplina tal parâmetro e quando não há demonstração de vantagem indevida obtida por esse fato.

II.3. Do pedido de efeito suspensivo

O pedido de atribuição de efeito suspensivo não merece acolhimento.

O edital prevê fase recursal própria, com prazos para interposição, contrarrazões e decisão motivada, sem estabelecer suspensão automática do procedimento ou paralisação do certame como consequência necessária da interposição do recurso. Ausente previsão editalícia expressa e inexistindo demonstração de dano irreparável ou de risco concreto à utilidade do julgamento recursal, a suspensão não se impõe.

Registra-se, por fim, que eventual acolhimento de recurso implicaria invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento, conforme regra expressa do edital, o que reforça a racionalidade do aproveitamento dos atos válidos e a preservação da continuidade do procedimento, quando inexistente vício material.

II.4. Da revisão da pontuação - Critério A (Experiência da Instituição: itens A1 e A2)

A reanálise técnica da documentação apresentada não evidencia erro material apto a justificar a majoração pretendida.

Quanto ao item A1, a Comissão verificou que parte dos documentos juntados não atende, de forma convergente, ao recorte e ao tipo de comprovação exigidos pelo edital para pontuação máxima, especialmente quando considerados os parâmetros objetivos ali definidos (natureza do documento, aderência temática ao objeto cultural e demonstração de experiência institucional pertinente).

Quanto ao item A2, o edital exige comprovação de atuação em projetos com Municípios, Estado ou União, em áreas correlatas à política cultural, mediante documentos que demonstrem efetiva relação com o objeto cultural e com a execução/gestão operacional correlata. Após reexame, constatou-se que os instrumentos apresentados não se mostraram aptos a comprovar, de modo objetivo e inequívoco, experiência institucional diretamente relacionada à execução de projetos culturais, fomento cultural, políticas públicas de cultura ou gestão operacional de programas culturais, dentro dos recortes e parâmetros definidos pelo edital.

Esclarece-se, ainda, que documentos relacionados a aprovações, autorizações ou instrumentos que não evidenciem execução conjunta, cooperação e corresponsabilidade do poder público com a OSC não se equiparam, automaticamente, às parcerias administrativas avaliáveis para fins de pontuação, quando o edital exige experiência compatível com o objeto e demonstrável por documentos idôneos.

Mantém-se, portanto, a pontuação atribuída.

II.5. Da revisão da pontuação - Critério B (Equipe Técnica: Coordenador Executivo e Coordenador de Logística)

A avaliação da equipe técnica observou os parâmetros do edital e a exigência de comprovação objetiva, com aderência ao recorte temporal e ao objeto.

No que se refere ao Coordenador Executivo, a documentação apresentada não demonstrou, de forma inequívoca, a atuação do profissional indicado em projetos culturais realizados com entidades públicas, dentro do recorte temporal exigido, nem comprovou operacionalização da PNAB em parceria com entes públicos nos termos estritos do critério editalício. Documentos relacionados a atuação como parecerista/avaliador, por si só, não equivalem a operacionalização/gestão administrativa da política pública, quando o edital distingue essas experiências e exige comprovação específica.

Quanto ao Coordenador de Logística, a documentação apresentada não comprovou, de modo objetivo e inequívoco, experiência compatível com as atribuições exigidas no contexto do chamamento, tampouco atendeu ao recorte temporal e à aderência temática necessária para pontuação, na forma prevista na Tabela de Avaliação.

Mantém-se, assim, as pontuações atribuídas.

II.6. Da revisão da pontuação - Critério C (Capacidade Técnico-Operacional)

A pontuação atribuída reflete o atendimento satisfatório, porém não pleno, aos subcritérios do edital.

Embora a proposta contenha elementos de estrutura operacional, a avaliação identificou insuficiência de detalhamento metodológico para alcançar a nota máxima, especialmente em tópicos relacionados à robustez e especificação dos fluxos, mitigação de riscos, escalabilidade, planos de contingência e demonstração concreta de mecanismos e procedimentos que assegurem estabilidade, integridade e disponibilidade com grau de maturidade compatível com o patamar de pontuação integral.

Dessa forma, não se verifica erro material ou violação aos parâmetros objetivos que justifique a majoração pretendida.

II.7. Das alegações de falta de transparência, publicização e regularidade da Comissão

As atas, os resultados e os atos do certame foram publicizados conforme previsto no edital.

O instrumento convocatório não prevê a divulgação de notas individualizadas por avaliador como requisito de validade do julgamento, tampouco impõe forma específica de detalhamento além da motivação do ato decisório e dos registros pertinentes ao processo. A decisão ora proferida apresenta motivação explícita e congruente em relação aos pedidos e fundamentos recursais.

Quanto à composição e atuação da Comissão, registra-se que a Comissão de Seleção foi constituída na forma prevista, com representações técnicas e participação social, conforme consta dos registros do certame, inexistindo demonstração de vício formal ou material capaz de macular a legalidade, a lisura ou a imparcialidade do procedimento.

III. DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão de Seleção:

- 1. Conhece o recurso interposto pelo Instituto de Apoio e Desenvolvimento à Gestão – IADG, por ser tempestivo; e
- 2. No mérito, nega-lhe provimento, mantendo integralmente a pontuação e a classificação publicadas no Resultado Preliminar do Chamamento Público nº 05/2025, por estarem em conformidade com o edital, com a legislação aplicável e com os princípios que regem a Administração Pública.

COMISSÃO

DE SELEÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 05/2025

SERVIDOR	FUNÇÃO	CPF
Sacha Eduardo Witkowski Ribeiro de Mello	Presidente (Servidor da SECULT)	***.167.051 -**
Carlos Willian Leite	Membro (Representante do Conselho Estadual de Cultura)	***.147.521-**
Juliana Rodrigues Gomes Muniz	Membro (Servidor da SECULT)	***.322.754- **

Paulo Henrique Rocha Faleiro	Membro (Servidor da SECULT)	***.753.061 **
Leticya Fernandes Rezende	Membro (Servidor da SECULT))	***.921.401- **

GOIANIA, 03 de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **SACHA EDUARDO WITKOWSKI RIBEIRO DE MELLO, Gerente**, em 03/02/2026, às 12:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS WILIAN LEITE, Presidente**, em 03/02/2026, às 13:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA RODRIGUES GOMES MUNIZ, Chefe**, em 03/02/2026, às 13:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LETICYA FERNANDES REZENDE, Chefe de Gabinete**, em 03/02/2026, às 14:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE ROCHA FALEIRO, Gerente**, em 03/02/2026, às 14:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **85856900** e o código CRC **209BA861**.



Referência: Processo nº 202517645004372



SEI 85856900